



(*) Documento assinado eletronicamente por **JÚLIO CÉSAR GUIMARÃES** em 05 de Setembro de 2023 às 13:26 h conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.
Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: **Número do documento:** DESPACHO-DG-52722023, **Código de validação:** EB3D0F847D.



DESPACHO-DG - 52722023
(relativo ao Processo 74362023)
Código de validação: EB3D0F847D

Assunto: Recurso Licitação

Interessado: Coordenadoria de Modernização e Tecnologia da Informação

Trata-se de recurso administrativo interposto pela licitante FAGUNDEZ DISTRIBUIÇÃO LTDA, contra decisão do Pregoeiro Oficial desta Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Maranhão, que declarou vencedora do Pregão Eletrônico nº 40/2023, a licitante MICROWAY COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA.

Ante o exposto, e considerando a manifestação da Secretaria Administrativo Financeira no [DESPACHO-SAF – 36432023](#):

1. Acolho e adoto o parecer da Assessoria Jurídica da Administração, anexo [PARECER-DGAJA – 3912023](#);
2. **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO** pela recorrente **FAGUNDEZ DISTRIBUIÇÃO LTDA**, mantendo a decisão do Pregoeiro que classificou e habilitou a licitante **MICROWAY COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA**, e declarando como vencedora do Pregão Eletrônico nº 40/2023.

Encaminhem-se os autos à Comissão Permanente de Licitação/CPL, para conhecer a decisão da Administração Superior, bem como adotar as medidas cabíveis quanto ao prosseguimento do certame licitatório objetivando sua conclusão.

assinado eletronicamente em 05/09/2023 às 13:26 h (*)

JÚLIO CÉSAR GUIMARÃES
DIRETOR GERAL



(*) Documento assinado eletronicamente por **diversos autores**, finalizado em **05 de Setembro de 2023 às 11:50 h** e conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.
Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: **Número do documento:** PARECER-DGAJA-3912023, **Código de validação:** 9CE48F65A3.



Assessoria Jurídica da Administração

PARECER-DGAJA - 3912023

(relativo ao Processo 74362023)

Código de validação: 9CE48F65A3

PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 7436/2023 – Vol.: 1.

ASSUNTO: Licitação.

INTERESSADO: Coordenadoria de Modernização e Tecnologia da Informação.

PARECER

Assunto: Análise de Recurso interposto pela licitante FAGUNDEZ DISTRIBUIÇÃO LTDA, em face da decisão do Pregoeiro referente ao Pregão Eletrônico nº. 40/2023.

Trata-se de recurso administrativo interposto pela licitante FAGUNDEZ DISTRIBUIÇÃO LTDA, contra decisão do Pregoeiro Oficial desta Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Maranhão, que declarou vencedora do Pregão Eletrônico nº 40/2023, a licitante MICROWAY COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA.

A empresa Recorrente, quando da exposição de suas razões, alegou, em síntese, que:

1 – Em linhas gerais, a licitante MICROWAY não atendeu todos os requisitos de habilitação impostos no edital de Pregão Eletrônico nº 40/2023. A sua demonstração econômico-financeira está totalmente incompleta, sendo enviado somente o balanço patrimonial do ano de 2022, conforme abaixo:

(...)

2 – Houve, portanto, desrespeitando do subitem 8.5.3 do edital: “8.5.3 Índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), superiores a 1 (um), comprovados mediante a apresentação pelo licitante de balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais e obtidos pela aplicação das seguintes fórmulas:”



(*) Documento assinado eletronicamente por **diversos autores**, finalizado em **05 de Setembro de 2023 às 11:50 h** e conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro. Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: **Número do documento:** PARECER-DGAJA-3912023, **Código de Validação:** 9CE48F65A3.



Assessoria Jurídica da Administração

A empresa MICROWAY COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA, apresentou e concluiu suas contrarrazões recursais, no sentido de que:

A alegação da recorrente pela inabilitação da empresa pela falta do balanço patrimonial do ano de 2021 não possui qualquer fundamento, tendo em vista que a empresa MICROWAY COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA, teve a sua abertura registrada na JUCEMA apenas no dia 14/01/2022, conforme podemos comprovar através do contrato social de constituição da empresa em anexo e conforme registro abaixo (...).

Por conseguinte, o Pregoeiro elaborou parecer acerca do recurso interposto, onde, após análise, posicionou-se pela manutenção da decisão (**DECISÃO-CPL - 72023**).

Os autos foram encaminhados a esta Assessoria por determinação da Secretaria Administrativo-Financeira, **DESPACHO-SAF - 35832023**.

É o breve relatório. Passa-se à análise.

A presente manifestação tem como objeto, a análise jurídica das razões recursais interposta pela empresa FAGUNDEZ DISTRIBUIÇÃO LTDA, em face da decisão do Pregoeiro que declarou vencedora do Pregão Eletrônico nº 40/2023, a licitante MICROWAY COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA.

Frisa-se, que a análise dos aspectos técnicos do recurso apresentado não se mostra tarefa afeta a este órgão de assessoramento, o qual não possui conhecimento específico, tampouco competência legal para manifestar-se acerca de questões outras que aquelas de cunho estritamente jurídico.

No tocante as condições de admissibilidade do recurso, registra-se que foram obedecidos os prazos recursais, na forma prescrita no artigo 165 da Lei nº. 14.133/2021.

Para melhor compreensão da matéria vale transcrever os artigos da Lei Federal nº 14.133/2021, do Ato Regulamentar 10/2023-GPGJ e da Instrução Normativa SEGES/ME nº 73/2022, in verbis:

Lei Federal nº 14.133/2021

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da



(*) Documento assinado eletronicamente por **diversos autores**, finalizado em **05 de Setembro de 2023 às 11:50 h** e conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.
Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: **Número do documento:** PARECER-DGAJA-3912023, **Código de Validação:** 9CE48F65A3.



Assessoria Jurídica da Administração

igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

I - contiverem vícios insanáveis;

II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

§ 2º Quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento e já tiver sido encerrada, não caberá exclusão de licitante por motivo relacionado à habilitação, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento.

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;



(*) Documento assinado eletronicamente por **diversos autores**, finalizado em **05 de Setembro de 2023 às 11:50 h** e conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.
Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: **Número do documento:** PARECER-DGAJA-3912023, **Código de Validação:** 9CE48F65A3.



Assessoria Jurídica da Administração

- b) julgamento das propostas;
- c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;
- d) anulação ou revogação da licitação;
- e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;
- (...)

§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas “b” e “c” do inciso I do **caput** deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do **caput** deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no [§ 1º do art. 17 desta Lei](#), da ata de julgamento;

II - a apreciação dar-se-á em fase única.

§ 2º O recurso de que trata o inciso I do **caput** deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

Ato Regulamentar 10/2023-GPGJ

Art. 45. As licitações serão processadas e julgadas por agente de contratação ou comissão de contratação.

§ 1º É facultado ao agente de contratação e/ou comissão de contratação, em qualquer fase da licitação, promover as diligências que entender necessárias.

§ 2º É facultado ao agente de contratação e/ou comissão de contratação, em qualquer fase da licitação, desde que não seja alterada a substância da proposta, adotar medidas de saneamento destinadas a esclarecer informações, corrigir impropriedades na documentação de habilitação, da proposta, ou complementar a instrução do processo.

§ 3º Quando verificada a presença de vício insanável poderá ocorrer o afastamento de licitante.

Art. 59. O agente de contratação verificará a conformidade das propostas com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório quanto ao objeto e ao preço.

Parágrafo único. Serão imediatamente desclassificados, mediante decisão motivada, os licitantes cujas propostas não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório.



(*) Documento assinado eletronicamente por **diversos autores**, finalizado em **05 de Setembro de 2023 às 11:50 h** e conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.
Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: **Número do documento:** PARECER-DGAJA-3912023, **Código de Validação:** 9CE48F65A3.



Assessoria Jurídica da Administração

Instrução Normativa SEGES/ME nº 73/2022

Art. 39. A habilitação será verificada por meio do Sicaf, nos documentos por ele abrangidos, quando os procedimentos licitatórios forem realizados por órgãos ou entidades a que se refere o art. 1º ou por aqueles que aderirem ao Sicaf.

§ 4º Após a apresentação dos documentos de habilitação, fica vedada a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame; e

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

§ 6º A verificação pelo agente de contratação ou pela comissão de contratação, quando o substituir, em sítios eletrônicos oficiais de órgãos e entidades emissores de certidões constitui meio legal de prova, para fins de habilitação.

§ 7º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de contratação poderá sanar erros ou falhas, na forma estabelecida no Capítulo XI.

Art. 40. Qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, não inferior a 10 minutos, de forma imediata após o término do julgamento das propostas e do ato de habilitação ou inabilitação, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, sob pena de preclusão, ficando a autoridade superior autorizada a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.

§ 1º As razões do recurso deverão ser apresentadas em momento único, em campo próprio no sistema, no prazo de três dias úteis, contados a partir da data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 8º, da ata de julgamento.

§ 2º Os demais licitantes ficarão intimados para, se desejarem, apresentar suas contrarrazões, no prazo de três dias úteis, contado da data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.

§ 3º Será assegurado ao licitante vista dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

§ 4º O acolhimento do recurso importará na invalidação apenas dos atos que não possam ser aproveitados.

Art. 41. O agente de contratação ou a comissão de contratação, quando o substituir, poderá, no julgamento das propostas, sanar erros ou falhas que não alterem a sua substância e sua validade jurídica, atribuindo-lhes eficácia para fins de classificação, observado o disposto no art. 55 da Lei nº 9.784, de 29 de



Assessoria Jurídica da Administração

janeiro de 1999.

Art. 42. A comissão de contratação poderá, na análise dos documentos de habilitação, sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação.

Art. 43. Na hipótese de necessidade de suspensão da sessão pública para a realização de diligências, com vistas ao saneamento de que tratam os arts. 41 e 42, o seu reinício somente poderá ocorrer mediante aviso prévio no sistema com, no mínimo, vinte e quatro horas de antecedência, e a ocorrência será registrada em ata.

Pois bem. Após apreciação do recurso, o Pregoeiro manteve a sua decisão, reconhecendo como vencedora do certame a empresa MICROWAY COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA.

Em seguida remeteu os autos a autoridade superior desta PGJ/MA para decisão sobre o pleito.

Feitas as ponderações iniciais, passa-se a análise perfunctória dos fundamentos recursais apresentados pela licitante FAGUNDEZ DISTRIBUIÇÃO LTDA.

De acordo com a Recorrente, a empresa Recorrida MICROWAY COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA não poderia ser habilitada no certame, pois a sua demonstração econômico-financeira estaria incompleta, uma vez que não encaminhou o balanço patrimonial do ano de 2022. Desta forma, para a Recorrente, não deve ser considerado como cumprido o item 8.5.3 do edital, que assim dispõe:

Edital do Pregão Eletrônico nº 40/2023

8.5.3 Índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), superiores a 1 (um), comprovados mediante a apresentação pelo licitante de balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais e obtidos pela aplicação das seguintes fórmulas

A este respeito, o Pregoeiro (DECISÃO-CPL – 72023) anotou que a próprio instrumento convocatório consta previsão limitando a demonstração de balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis, **ao último exercício, no caso de a pessoa jurídica ter sido constituída há menos de 2 (dois) anos.** Vejamos:

8.5.4.2 O balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis limitar-se-ão ao último exercício no caso de a



Assessoria Jurídica da Administração

pessoa jurídica ter sido constituída há menos de 2 (dois) anos. (Lei nº 14.133, de 2021, art. 69, §6º);

O dispositivo em comento está em consonância com a regra estabelecida no §6ª, artigo 69 da Lei nº. 14.133/2021:

Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;

(...)

§ 6º Os documentos referidos no inciso I do **caput** deste artigo limitar-se-ão ao último exercício no caso de a pessoa jurídica ter sido constituída há menos de 2 (dois) anos.

No que concerne a comprovação de que a empresa MICROWAY COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA foi constituída há menos de 2 (dois) anos, é possível a constatação por meio da análise da data do registro do seu contrato social junto a JUCEMA, 14/01/2022, anexado aos documentos de habilitação. Vale destacar, que o início da personalidade da **pessoa jurídica de direito privado** se dá com a **inscrição do ato constitutivo no respectivo registro**, é o que disciplina o art. 45 e art. 985, ambos do Código Civil:

Art. 45. Começa a existência legal das pessoas jurídicas de direito privado com a inscrição do ato constitutivo no respectivo registro, precedida, quando necessário, de autorização ou aprovação do Poder Executivo, averbando-se no registro todas as alterações por que passar o ato constitutivo.

Art. 985. A sociedade adquire personalidade jurídica com a inscrição, no registro próprio e na forma da lei, dos seus atos constitutivos.

A decisão recorrida, portanto, está em conformidade com as regras previstas no Edital de Licitação, estando em estrito cumprimento aos Princípios da *Vinculação ao instrumento convocatório, Isonomia e Julgamento Objetivo*, observados no art. 5º, da Lei nº. 14.133/2021^[1].

Convém ressaltar que o cumprimento ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, é de observância obrigatória pelos Licitantes e Administração Pública nos termos, regras e



(*) Documento assinado eletronicamente por **diversos autores**, finalizado em **05 de Setembro de 2023 às 11:50 h** e conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.
Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: **Número do documento:** PARECER-DGAJA-3912023, **Código de Validação:** 9CE48F65A3.



Assessoria Jurídica da Administração

exigências do Edital de Licitação nº 40/2023 e seus anexos.

Por fim, cabe ao Órgão Licitante, quando da apreciação das propostas, realizar uma análise objetiva, atentando-se às exigências previstas no Edital, com o intuito de verificar a conformidade com os critérios definidos no referido instrumento. Posto isso, a decisão ora atacada não cabe reparo.

Ante o exposto, esta Assessoria se manifesta pelo **conhecimento** do recurso interposto pela empresa **FAGUNDEZ DISTRIBUIÇÃO LTDA**, para no mérito **negar-lhe provimento**, mantendo a decisão do Pregoeiro que classificou e habilitou a licitante **MICROWAY COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA**, a declarando como vencedora do Pregão Eletrônico nº 40/2023.

É o nosso entendimento, salvo melhor juízo.

São Luís/MA, 05 de setembro de 2023.

Hermano José Gomes Pinheiro Neto
Assessor Jurídico

De Acordo. À consideração superior.

Maria do Socorro Quadros de Abreu
Assessora-Chefe da ASSJUR

assinado eletronicamente em 05/09/2023 às 11:42 h (*)
HERMANO JOSÉ GOMES PINHEIRO NETO



(*) Documento assinado eletronicamente por **diversos autores**, finalizado em **05 de Setembro de 2023 às 11:50 h** e conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.
Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: **Número do documento:** PARECER-DGAJA-3912023, **Código de Validação:** 9CE48F65A3.



Assessoria Jurídica da Administração

ASSESSOR JURÍDICO DA ASSESSORIA JURÍDICA DA ADMINISTRAÇÃO

assinado eletronicamente em 05/09/2023 às 11:50 h (*)

MARIA DO SOCORRO QUADROS DE ABREU

TÉCNICO MINISTERIAL

ASSESSOR CHEFE DA ASSESSORIA JURÍDICA DA ADMINISTRAÇÃO

- [1] Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)